

**PARECER DIRETORIA JURÍDICA Nº 360/2026****Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 3516/2026****Processo de Compra FFM RC nº 9026/2026****Interessado: Departamento de Contratos e Compras do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP****Assunto: Impugnação ao Edital – MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 67.630.541/0001-74**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 3516/2026. OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO COM COMODATO DE EQUIPAMENTO. IMPUGNANTE: MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDAMENTADA EM SEGURANÇA DO PACIENTE, EFICIÊNCIA ASSISTENCIAL, REDUÇÃO DE INTERCORRÊNCIAS E DIMINUIÇÃO DE EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Contratos e Compras do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP, solicitando manifestação jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa **MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº 67.630.541/0001-74, no âmbito da Compra Regulamento FFM nº 3516/2026, Processo de Compra FFM RC nº 9026/2026.

2. A contratação tem por objeto o fornecimento de material médico com comodato de equipamento, contemplando kits de cateter central de inserção periférica – PICC e disponibilização, em comodato, de 02 unidades de ultrassom portátil para passagem de cateter, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

3. A Impugnante sustenta, em síntese, que as especificações técnicas do equipamento de ultrassonografia apresentariam elevado grau de detalhamento e singularidade, especialmente quanto à exigência de tecnologia de localização da ponta do cateter por ECG intracavitário/3CG, o que, em seu entendimento, restringiria a competitividade, direcionaria a contratação e careceria de justificativa técnica suficiente.

4. Requer, ao final, a revisão das especificações técnicas constantes do Edital nº 3516/2026, especialmente quanto à obrigatoriedade da tecnologia de ECG intracavitário, com exclusão da



exigência ou, alternativamente, admissão de tecnologias equivalentes para auxílio no posicionamento e confirmação da ponta do cateter.

5. Os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica são constituídos, em especial, dos seguintes documentos:

- ✓ Edital de Compra Regulamento FFM nº 3516/2026 e anexos;
- ✓ Processo de Compra FFM RC nº 9026/2026 e especificações técnicas;
- ✓ Impugnação apresentada pela empresa MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA.;
- ✓ Memo/ICESP/Padronização de Materiais nº 019/26;
- ✓ Manifestação técnica ICESP/DGA/Memo nº 140/2026.

6. Este é o relatório dos principais documentos constantes dos autos, pelo que se prossegue à análise jurídica.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica visa assistir o solicitante no controle prévio de legalidade, nos termos do Regimento Interno da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

8. É crucial ressaltar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo considerações sobre a conveniência e oportunidade do ato, tampouco elementos de natureza eminentemente técnica, tais como definição clínica do equipamento, avaliação assistencial, desempenho tecnológico, comparação entre métodos de confirmação de posicionamento de cateter e validação técnica de equipamentos.

9. A avaliação sobre a necessidade assistencial da tecnologia exigida, sua adequação à rotina clínica do ICESP, os benefícios esperados aos pacientes e a suficiência dos dados institucionais apresentados compete às áreas técnicas e assistenciais responsáveis.

10. Com essas ressalvas, inicia-se a análise exclusivamente jurídica do processo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A Fundação Faculdade de Medicina – FFM é entidade privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde, por meio do apoio às atividades do Sistema Acadêmico da Saúde FMUSP-HC, observando seu Estatuto Social, Regimento Interno e Regulamento de Compras e Contratações.

12. Nos termos da Lei Estadual nº 17.893/2024, as fundações civis de saúde, para utilização de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos da referida norma, devem observar procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, assegurando agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência.

13. Embora a FFM não esteja submetida, em regra, ao regime jurídico integral da Lei nº 14.133/2021, seus processos de contratação devem observar os princípios previstos em seu Regulamento próprio, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, transparência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

14. No presente caso, a Compra Regulamento FFM nº 3516/2026 foi estruturada na modalidade concorrência, do tipo menor preço global sob demanda, para fornecimento de material médico com comodato de equipamento, conforme Memorial Descritivo e especificações técnicas elaboradas pela área requisitante.

DA TEMPESTIVIDADE

15. Preliminarmente cumpre apontar que a apresentação da impugnação ao edital ocorreu em 03/06/2026, dentro do prazo previsto no Art. 36 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM, ou seja, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas ou seja, 08/06/2026.

Prevê o Art. 36 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o processo de contratação por irregularidade ou falha na aplicação deste Regulamento ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas.”

16. Assim, estando atendidos os requisitos formais de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

DO MÉRITO

17. A Impugnante sustenta que o Edital exigiria tecnologia específica de localização da ponta do cateter por ECG intracavitário/3CG, o que, segundo alega, restringiria a participação de fornecedores e direcionaria a contratação para determinado fabricante ou modelo disponível no mercado.

18. Alega, ainda, que a tecnologia exigida não seria indispensável, uma vez que a própria Instituição já teria realizado os procedimentos de inserção de cateter com equipamento diverso, sem a tecnologia ora questionada.

19. Diante da natureza eminentemente técnica da matéria, a área assistencial competente foi instada a se manifestar sobre os fundamentos da exigência editalícia.

20. Em resposta, a equipe técnica esclareceu que as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas com base em necessidade assistencial identificada pela Instituição, observando os princípios da eficiência, da economicidade e da segurança do paciente, especialmente em razão da necessidade de evitar exposições desnecessárias à radiação ionizante decorrentes da realização de radiografias para localização da ponta do cateter.

21. A manifestação técnica registrou, ainda, que a experiência do ITACI, instituição integrante do mesmo complexo assistencial da atual gestão do ICESP e que já utiliza tecnologia 3CG, evidencia menores índices de intercorrências relacionadas ao posicionamento do cateter, quando comparada à realidade observada no ICESP.

22. Conforme levantamento conduzido pela equipe técnica, abrangendo o período de 2023 a março de 2026, verificou-se que aproximadamente 5% dos procedimentos de inserção de PICC, correspondentes a 89 casos, apresentaram intercorrências relacionadas ao posicionamento inadequado da ponta do cateter, resultando na necessidade de reposicionamento, retirada do dispositivo ou realização de nova inserção.

23. A área técnica também esclareceu que a tecnologia de localização e confirmação da ponta do cateter por ECG intracavitário permite a identificação, em tempo real, da posição do dispositivo durante sua progressão, favorecendo o posicionamento adequado já na primeira inserção, reduzindo a necessidade de reposicionamentos, minimizando perdas de dispositivos, proporcionando maior agilidade para o início da terapia intravenosa e reduzindo a exposição à radiação ionizante.

24. Dessa forma, a exigência impugnada foi expressamente justificada pela área competente com base em dados institucionais, critérios técnico-assistenciais, segurança do paciente, melhoria da qualidade da assistência, eficiência operacional e redução de eventos decorrentes de mau posicionamento da ponta do cateter.

25. Sob o prisma jurídico, a contratante e, no caso, a entidade privada sem fins lucrativos que executa atividades assistenciais de interesse público e se submete a controle finalístico, possui

margem de discricionariiedade técnica para definir as características mínimas do objeto necessário ao atendimento de sua finalidade institucional.

26. Essa discricionariiedade, contudo, não é absoluta, devendo estar acompanhada de motivação idônea, pertinência com a necessidade institucional, proporcionalidade entre a exigência e o resultado pretendido, e preservação da competitividade na maior medida possível.

27. No caso concreto, a justificativa técnica constante dos autos demonstra que a exigência não decorre de preferência imotivada por fabricante, fornecedor ou modelo específico, mas de necessidade assistencial identificada pela equipe técnica, relacionada à segurança do paciente, à redução de intercorrências e à melhoria do fluxo clínico de inserção e liberação dos cateteres.

28. O fato de a Instituição ter utilizado anteriormente tecnologia diversa não impede a revisão, atualização ou aperfeiçoamento das especificações técnicas em contratação posterior, especialmente quando a área assistencial demonstra a existência de dados institucionais, histórico de intercorrências e benefícios clínicos esperados com a adoção da tecnologia.

29. Da mesma forma, a eventual existência de situações clínicas nas quais o ECG intracavitário possua limitações ou demande confirmação complementar por exame radiológico não descaracteriza, por si só, a utilidade assistencial da tecnologia, tampouco impede sua adoção como requisito técnico, desde que a equipe assistencial reconheça seus benefícios e mantenha os protocolos clínicos adequados para os casos em que houver contraindicação, limitação ou necessidade de confirmação adicional.

30. No presente caso, a documentação técnica apresentada fornece motivação suficiente para a manutenção do requisito, demonstrando nexo entre a tecnologia exigida e a finalidade assistencial pretendida.

DA CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes dos autos, na manifestação técnica apresentada pela área assistencial do ICESP, no Regulamento de Compras e Contratações da FFM e nas razões jurídicas acima apresentadas, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a exigência técnica relacionada à tecnologia de localização/navegação e confirmação da ponta do cateter por ECG intracavitário, por estar fundamentada em necessidade assistencial, dados institucionais e critérios de segurança do paciente.



32. O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento trazido a exame, sem adentrar no mérito técnico-assistencial, econômico ou no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, os quais competem às áreas técnicas e administrativas competentes.

São Paulo, 2 de julho de 2026

Anderson Leal Amorim

Advogado

Aprovo o Parecer.

Encaminhe-se ao Departamento de Suprimentos e Operações da Fundação Faculdade de Medicina para as providências necessárias.

Ivo Musetti Ramos de Souza

Coordenador Jurídico

**PARECER DIRETORIA JURÍDICA Nº 360/2026****Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 3516/2026****Processo de Compra FFM RC nº 9026/2026****Interessado: Departamento de Contratos e Compras do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP****Assunto: Impugnação ao Edital – MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 67.630.541/0001-74****DA DECISÃO**

Em concordância com o Parecer Jurídico, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa MEDCORP SAÚDE TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, **INDEFIRO** o pedido de exclusão da exigência técnica relacionada à tecnologia de localização/navegação e confirmação da ponta do cateter por ECG intracavitário, mantendo-se as especificações técnicas do Edital da Compra Regulamento FFM nº 3516/2026, Processo de Compra FFM RC nº 9026/2026.

A decisão fundamenta-se na manifestação técnica da área assistencial do ICESP, que demonstrou que a exigência decorre de necessidade institucional, dados assistenciais, segurança do paciente, redução de intercorrências relacionadas ao mau posicionamento da ponta do cateter, maior eficiência operacional e diminuição de exposição à radiação ionizante.

Fica esclarecido que a exigência técnica não corresponde à imposição de marca, fabricante ou modelo específico, devendo ser analisadas as propostas que comprovem atendimento integral às características mínimas e funcionalidades previstas no Memorial Descritivo, mediante validação pela equipe técnica competente.

Publique-se a presente decisão nos termos do Edital, com prosseguimento do certame, observadas as providências administrativas cabíveis.

São Paulo,

Departamento de Contratos e Compras
Fundação Faculdade de Medicina – FFM / ICESP